

Resultado da consulta Primeiro « Anterior Próximo » Último

## LEI Nº 7.555, DE 10 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE** sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Fica dispensado da exigência de comprovação de matrícula e frequência escolar, o atleta que tiver completado ensino médio antes de completar 18 (dezoito) anos.

**Art. 2.º** As entidades desportivas deverão ter sob a sua guarda os seguintes documentos:

**I** - comprovante de matrícula do atleta e do paratleta, no ano vigente, em escola da rede pública e privada; e

**II** - comprovante de frequência que ateste a presença de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas ministrada no período em que a escola realiza a contagem para fins de avaliação (mês, bimestre, trimestre, quadrimestre ou semestre).

**Art. 3.º** O descumprimento ao dispositivo desta Lei acarretará:

**I** - notificação por escrito do ato infracionário;

**II** - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser graduado conforme a gravidade da infração, do porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

**III** - não participação da entidade em eventos patrocinado com recursos públicos estaduais; e

**IV** - encaminhamento da denúncia da entidade à Federação Desportiva de Atletismo do Estado do Amazonas, da qual houve o descumprimento desta Lei, para o devido encaminhamento disciplinar.

**Art. 4.º** A partir da data da publicação, as entidades desportivas terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem às determinações desta Lei.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para assegurar a sua devida execução.

**Art. 6.º** Fica revogada a Lei nº 3551, de 20 de agosto de 2010.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Publicação:

D.O.E. de 10/06/2025

